



FLS Nº 1088
PROCESSO TC Nº 1088
RUBRICA ATD
DOCDIG - Nº 20/2019
DIGITALIZAÇÃO
página 1114
ANO 10

PROCESSO TC : 001168/2010
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Salgado
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Janete Alves Lima Barbosa
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 297/2014
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC. 2913 PLENÁRIO

EMENTA: Delibera o Tribunal emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa. Remessa dos autos ao Ministério Público, para os fins cabíveis

RELATÓRIO:

Trata-se o presente Processo TC- 001168/2010 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa, ex-Prefeita Municipal de Salgado/SE, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal (fls.01/957), tempestivamente, em 18/06/2010, sob o Protocolo nº 2010/06135-1.

A 2ª CCI objetivando melhor instruir o processo, realizou a diligência de nº 685/10 (fl.959), a qual foi atendida às fls. 961/964.

Foram juntados aos autos os relatórios trimestrais (fls. 985/1017), bem como documento de procuração de fls. 968/969.

A 2ª CCI, em Relatório nº 11/14 de fls. 1025/1034, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis, informa que houve inspeção no período de janeiro a out/09, tendo sido autuado sob o Processo TC nº 0000556/10, em tramitação neste Tribunal, e que constam 2 processos julgados ilegais no período, um relativo a Reclamação Trabalhista e outro, despacho de imposição de multa nº 147/10, e conclui que no exercício de 2009 não foram cumpridas as normas de direito administrativo e financeiro devido aos seguintes fatos:

R



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 001168/2010

PARECER PREVIO TC - 2913 PLENÁRIO

Processo TC/001168/2010
página 1115 da peça unificada
FLS Nº 1029
DOCDIG - Nº 20/2019
PROCESSO TC Nº 001168 ANO 10
RUBRICA página 1114

- subestimativa da rubrica Outras Receitas Correntes, haja vista que no exercício anterior houve a arrecadação de R\$ 524.916,92, e neste exercício em análise a arrecadação foi de R\$ 365.689,08, sendo estimada apenas a arrecadação de R\$ 29.800,00; (item 4.1)

- os passivos cancelados no valor de R\$ 13.971,97 (fl.538) não constam no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; item 5.2

- o Município aplicou 70,03% e o Poder Executivo aplicou 66,99% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ambos acima do limite máximo estabelecido no art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; item 6.3

- excesso de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito no montante de R\$ 908,76, relativo ao excesso mensal de R\$ 75,73, resultado da diferença mensal do valor pago de R\$ 9.075,73 e o valor fixado de R\$ 9.000,00; item 8.4

O Coordenador da 2ª CCI ratifica o relatório e solicita a citação da gestora (fl.1035).

Citada (fl.1038, 1046/1050), a gestora apresenta defesa às (fls. 1052/1057).

Em informação complementar de nº 130/14 (fls. 1060/1061), a 2ª CCI após análise dos documentos acostados pela gestora, conclui pela **irregularidade** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, face a permanência das falhas e irregularidades apontadas, com exceção da falha do item 5.2 (os passivos cancelados no valor de R\$ 13.971,97 (fl.538) não constam no Demonstrativo das Variações Patrimoniais)

Ratificada pelo Coordenador da CCI a informação de nº 130/14 pela emissão de parecer pela rejeição das contas.

O Ministério Público Especial através do Parecer nº 297/14, da lavra do ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre (fls. 1064/1065), primeiramente, lamenta o atraso na análise das contas anuais da Prefeitura em apreço, bem como ter havido apenas uma inspeção no exercício, quando a Resolução TC 172/95 prescreve que as inspeções ordinárias deverão ser quadrimestrais, e no mérito, acompanha a conclusão do órgão técnico, acrescentando somente "...o encaminhamento da decisão ao Poder Legislativo, a quem compete a

R

Arquivo incluído por DAYSI GUARANY RAMALHO em 08/01/2019 12:00:17

Valide a autenticidade deste em 'http://www.tdese.org.br/PecaUnica/Autentica.aspx' com o código 120893618B3E842FD39374F97026B22F

2



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
PARECER PRÉVIO TC - 2913 PLENÁRIO

FLS Nº 1090
PROCESSO TC Nº 001168 ANO 10
RUBRICA

DOC DIG - Nº 20/2019
DIGITALIZAÇÃO

PROCESSO TC - 001168/2010

2913 PLENÁRIO

fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive das entidades da administração indireta, e também à Controladoria-Geral do Estado (art. 67), Ministério Público Estadual, à vista do art. 1º, X da LC 205/2015. No mais, que se proceda nos termos do art. 89 da LC 205/11, acaso não haja o adimplemento voluntário, nem seja reformada a decisão. Enfim, que na época própria, o Eg. Tribunal faça constar o nome do responsável na lista dos gestores com contas rejeitadas, para fins de aferição da sua inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97."

Foram anexadas ao processo às fls. 1069/1082:

- Decisão TC 27594 – Segunda Câmara, relativa ao Processo TC 002605/11, julgado ilegal, tendo em vista a contratação sem concurso público, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00, devendo ser oficiada a Procuradoria Geral do Estado e a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça;

- Decisão TC 18225 – Pleno, relativa ao Processo TC 000060/12, que julgou ilegal a nomeação de servidora sem concurso público, deixando de aplicar à gestora uma multa, face a prescrição; e

- Decisão 27955 – Segunda Câmara, relativa ao Processo TC 000556/10, que julgou irregular o período de jan a out/09, aplicando glosa de R\$ 11.806,32 pertinentes ao INSS, além de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme reza o art. 60, II da LC 04/90, vigente à época do fato, e remessa ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de improbidade, tendo em vista a existência das seguintes falhas/irregularidades: a) descumprimento da Resolução nº 187/99, alterada pela Resolução nº 195/2000 quanto ao atraso na entrega dos informes mensais do SISAP; b) não comprovação da realização de audiências públicas, conforme Lei 10.257/2001; c) diversos pagamentos efetuados sem constar todas as certidões negativas exigidas pela Resolução nº. 208/2011; d) pagamento referente à locação de veículo com motorista, sem retenção dos 11% pertinentes ao INSS, em desacordo com o art. 31 da Lei 8.212/91, no valor de R\$ 11.806,32; e) divergência entre os dados apresentados pela Prefeitura quanto à relação de licitações e os dados informados ao SISAP; f) formalização de processo de inexistência quando cabível licitação; g) contratos firmados com cláusulas incompletas, sendo eles: 104/09; 274/09 e contratação de psicólogos e auxiliares de enfermagem; h) divergências entre os dados informados no SIAP e a declaração de Pessoal quanto ao quantitativo de cargos ocupados na Prefeitura; i) entrega dos relatórios trimestrais de auditoria interna, fora dos prazos regulamentados pela Resolução nº. 202/2001 e com omissão de irregularidades;

R

3



FLS Nº 1091
PROCECO DIG - Nº 20/2019
PROCESSO TC Nº 1168 ANO 10
RUBRICA [assinatura]
página 1117

PROCESSO TC – 001168/2010

2913
- PLENÁRIO

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita Janete Alves Lima Barbosa;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a gestora interessada foi devidamente notificada, e apresentou defesa (fls. 1052/1057), estando portanto atendidos os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, após análise da defesa apresentada, concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, face a permanência das seguintes irregularidades: a) o Município aplicou 70,03% e o Poder Executivo aplicou 66,99% em despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ambos acima do limite máximo estabelecido no art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) excesso de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito no montante de R\$ 908,76, relativo ao excesso mensal de R\$ 75,73, resultado da diferença mensal do valor pago de R\$ 9.075,73 e o valor fixado de R\$ 9.000,00;

CONSIDERANDO que foram anexadas ao processo as seguintes decisões às fls.1069/1082:

- Decisão TC 27594 – Segunda Câmara, relativa ao Processo TC 002605/11, **julgado ilegal**, tendo em vista a contratação sem concurso público, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00, devendo ser oficiada a Procuradoria Geral do Estado e a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça;

- Decisão TC 18225 – Pleno, relativa ao Processo TC 000060/12, que julgou **ilegal** a nomeação de servidora sem concurso público, deixando de aplicar à gestora uma multa, face a prescrição; e

- Decisão 27955 – Segunda Câmara, relativa ao Processo TC 000556/10, que julgou **irregular o período de jan a out/09**, aplicando glosa de R\$ 11.806,32 pertinentes ao INSS, além de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

R



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
PARECER PRÉVIO TC -

PROCESSO TC - 001168/2010

2913 PLENÁRIO

conforme reza o art. 60, II da LC 04/90, vigente à época do fato, e remessa ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de improbidade, tendo em vista a existência das seguintes falhas/irregularidades: a) descumprimento da Resolução nº 187/99, alterada pela Resolução nº 195/2000 quanto ao atraso na entrega dos informes mensais do SISAP; b) não comprovação da realização de audiências públicas, conforme Lei 10.257/2001; c) diversos pagamentos efetuados sem constar todas as certidões negativas exigidas pela Resolução nº. 208/2011; d) pagamento referente à locação de veículo com motorista, sem retenção dos 11% pertinentes ao INSS, em desacordo com o art. 31 da Lei 8.212/91, no valor de R\$ 11.806,32; e) divergência entre os dados apresentados pela Prefeitura quanto à relação de licitações e os dados informados ao SISAP; f) formalização de processo de inexigibilidade quando cabível licitação; g) contratos firmados com cláusulas incompletas, sendo eles: 104/09; 274/09 e contratação de psicólogos e auxiliares de enfermagem; h) divergências entre os dados informados no SIAP e a declaração de Pessoal quanto ao quantitativo de cargos ocupados na Prefeitura; i) entrega dos relatórios trimestrais de auditoria interna, fora dos prazos regulamentados pela Resolução nº. 202/2001 e com omissão de irregularidades, pelo

CONSIDERANDO que o parecer do *Parquet* desta Corte de Contas acolhe a instrução do órgão técnico da Casa e opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com encaminhamento da decisão ao Poder Legislativo, e também à Controladoria-Geral do Estado (art. 67) e Ministério Público Estadual, à vista do art. 1º, X da LC 205/2015, e por fim, que na época própria, o Eg. Tribunal faça constar o nome do responsável na lista dos gestores com contas rejeitadas, para fins de aferição da sua inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que não é de se acompanhar o parecer do Ministério Público Especial quanto à remessa de cópia da decisão à Procuradoria Geral do Estado, já que não se trata de Órgão Estadual, mas sim, de uma Prefeitura;

CONSIDERANDO as decisões julgadas ilegais citadas acima, juntamente com as irregularidades retromencionadas, as quais imprestabilizam as contas da Prefeitura em apreço, destacando ainda a falha relativa à aplicação de 66,99% na despesa com pessoal do Poder Executivo, que se trata de uma falha de natureza gravíssima, descumprido portanto o art. 20, III, "b" da LRF, deve-se emitir parecer prévio pela **rejeição das contas**, baseado no art. 36 § 3º da LC 04/90;



FLS Nº 1093
PROCESSO TC Nº 1168 ANO 10
RUBRICA [assinatura]

DOC DIG - Nº 20/2019
DIGITALIZAÇÃO
página 1118

PROCESSO TC - 001168/2010 PARECER PRÉVIO TC - 2913 PLENÁRIO

CONSIDERANDO o voto do Relator e demais Conselheiros;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **19.03.2015**, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da então **Prefeita Janete Alves Lima Barbosa**, inscrita no CPF sob o nº 501.432.715-04, baseado no art. 36 § 3º da LC 04/90 com ciência ao Ministério Público Estadual, nos exatos termos do art. 68, X da Constituição Estadual c/c art. 3º, VIII da LC 04/90 e o art. 1º, X da LC 205/11 e fazer constar nome na lista dos inelegíveis.

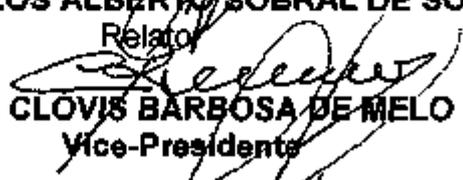
Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Clovis Barbosa de Melo**, **Ulices de Andrade Filho**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**.

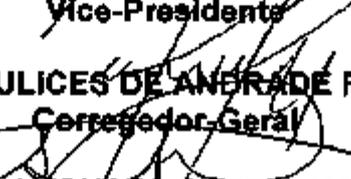
PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE., 09 ABR 2015

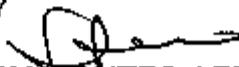

Cons. **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Presidente

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator


Cons. **CLOVIS BARBOSA DE MELO**
Vice-Presidente


Cons. **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Corregedor-Geral


Cons. **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**


Consª. **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 001168/2010

PARECER PRÉVIO TC - 2913- PLENÁRIO

Maria Angélica Guimarães Marinho
Consª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador-Geral